SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179931 - AM (2023/0132943-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SAMIR GARZEDIM FREIRE
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO GARIMPO URBANO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE AUSÊNCIA DA COMARCA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da tese de excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares alternativas, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Aplicadas as medidas cautelares alternativas, por presentes os respectivos requisitos legais, elas somente deixam de produzir efeitos quando revogadas ou substituídas pelo juízo competente, não havendo que se falar em automática suspensão pelo término do prazo de prisão temporária decretada em conjunto.

3. Nada obstante as circunstâncias investigadas digam respeito ao período em que o paciente estava no exercício da função de Secretário de pasta vinculada à segurança pública do estado (SEAI), resta evidente que, em se tratando de organização criminosa formada por agentes policiais, que nesta condição teriam praticado os crimes objeto da investigação (e agora do processo penal), há claro nexo entre esta e o cargo titularizado pelo paciente (Delegado de Polícia).

4. Manutenção de medidas cautelares com base em fundamentação idônea, observado o binômio proporcionalidade e adequação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39607307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2023 17:56:23
Código de Controle do Documento: 44a66890-4b83-4ba3-a26e-412ab15f1495

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39607307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2023 17:56:23
Código de Controle do Documento: 44a66890-4b83-4ba3-a26e-412ab15f1495

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179931 - AM (2023/0132943-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SAMIR GARZEDIM FREIRE
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO GARIMPO URBANO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AFASTAMENTO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE AUSÊNCIA DA COMARCA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da tese de excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares alternativas, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Aplicadas as medidas cautelares alternativas, por presentes os respectivos requisitos legais, elas somente deixam de produzir efeitos quando revogadas ou substituídas pelo juízo competente, não havendo que se falar em automática suspensão pelo término do prazo de prisão temporária decretada em conjunto.

3. Nada obstante as circunstâncias investigadas digam respeito ao período em que o paciente estava no exercício da função de Secretário de pasta vinculada à segurança pública do estado (SEAI), resta evidente que, em se tratando de organização criminosa formada por agentes policiais, que nesta condição teriam praticado os crimes objeto da investigação (e agora do processo penal), há claro nexo entre esta e o cargo titularizado pelo paciente (Delegado de Polícia).

4. Manutenção de medidas cautelares com base em fundamentação idônea, observado o binômio proporcionalidade e adequação.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SAMIR GARZEDIM FREIRE** em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus.*

Argumenta, inicialmente, que não seria fundamento do recurso interposto a alegação de excesso de prazo, mas tão somente o esgotamento das medidas cautelares aplicadas em conjunto com a prisão temporária, bem como a inadequação destas no cenário atual.

Defende que as medidas cautelares foram impostas em conjunto com a prisão temporária, pelo que, ao término desta, e ausente pedido específico de prorrogação, deixaram de vigorar.

Aduz, ainda, que as medidas cautelares remanescentes (suspensão de função pública e proibição de se ausentar da comarca) não se mostrariam adequadas ao contexto fático atual,

Documento eletrônico VDA39192062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:03:51
Código de Controle do Documento: c76f0b83-1541-4e0c-b212-e83a11241efd

merecendo ser revogadas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, registro que, diferentemente do que agora argumenta em sede de agravo, o recorrente expressamente invocou dentre as razões do recurso ordinário a tese de excesso de prazo das medidas cautelares impostas, o que justificaria a pretendida revogação.

Consta do recurso (e-STJ, fl. 501): "[...] Isso significa, em última medida, verdadeira e inequívoca cassação do cargo público, sem sentença condenatória, indo de encontro com a natureza cautelar da medida diversa da prisão, pois não observa prazo algum e está vigente há muito tempo, desconsiderando que não houve descumprimento a qualquer outra medida cautelar. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento nesse sentido [...]".

Verificando tratar-se de tema não submetido à Corte de origem, a decisão agravada consignou (e-STJ, fl. 536):

> "[...] No caso, consoante relatado, o habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem limitou-se a defender a inexistência de medida cautelar vigente, após término do prazo de prisão temporária, ao fundamento de que não houve pedido específico do Ministério Púbico quando do requerimento de prorrogação da prisão, bem como a inadequação das medidas cautelares diante do atual contexto fático. Não houve, por outro lado, qualquer questionamento acerca do suposto excesso de prazo, razão pela qual tampouco houve pronunciamento a respeito por parte do Tribunal de origem.
>
> Por estas razões, e diante da firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o exame da nova tese, sob pena de indevida supressão de instância".

Não há, pois, como ser conhecida a tese de excesso de prazo, suscitada no recurso ordinário, no que toca à medida cautelar de afastamento da função pública, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto às teses enfrentadas pela Corte estadual, inexiste evidência de constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Argumenta o recorrente que as medidas cautelares alternativas foram aplicadas em conjunto e cumulativamente com a prisão temporária, pelo que, ao término desta, e inexistindo pedido específico por parte do Ministério Público, teriam elas deixado de vigorar em 6/9/2021.

No ponto, sustenta o recorrente (e-STJ. fl. 496):

> "[...] Como visto, as medidas cautelares foram requeridas em conjunto e cumulativamente ao pedido de prisão temporária, com a finalidade específica para garantir "a eficiência das diligências que se seguirão", tendo o juízo de primeiro grau deferido exatamente o requerido pelo Ministério Público. Uma vez finalizada a fase de investigação, evidenciada apenas pelo pedido de prorroga- ção de prisão temporária e nenhum requerimento a mais, é de se entender que as medidas cautelares diversas aplicadas também deixaram de existir com a finalização do prazo de prisão temporária, isto é, em 06/09/2021".

Sem razão o recorrente.

Isto porque, diferentemente da prisão temporária, decretada necessariamente com prazo certo, nos termos da Lei n. 7.960/1989 e art. 2º, § 4º da Lei n. 8.072/1990, as medidas cautelares alternativas, disciplinadas no art. 282 do CPP, vigoram enquanto os seus motivos subsistirem.

Neste sentido, estabelece o art. 282, § 5º do CPP que: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

Assim, uma vez aplicadas as medidas cautelares, por presentes os respectivos requisitos legais, elas somente deixam de produzir efeitos quando revogadas ou substituídas pelo juízo competente, não havendo que se falar em automática suspensão de efeitos pelo término do

Documento eletrônico VDA39192062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:03:51
Código de Controle do Documento: c76f0b83-1541-4e0c-b212-e83a11241efd

prazo de prisão temporária decretada em conjunto.

Ademais, conforme se extrai da decisão que decretou, originalmente, a prisão temporária, a razão de ser da aplicação cumulativa das medidas cautelares consistiu justamente no caráter transitório da privação de liberdade, pelo que necessárias as restrições adicionais, que naturalmente somente teriam efeito prático a partir do momento que colocado em liberdade o paciente.

Confira-se a fundamentação da decisão proferida pelo juízo de 1º grau (e-STJ, fl. 175):

> "[...] Além da medida constritiva, evidencio a necessidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão como forma de salvaguardar a continuidade e o profícuo deslinde das investigação, especialmente porque a restrição de liberdade dos agentes se dará de forma excepcional e temporária, sendo absolutamente imprescindível a utilização de outras formas de proteção que, desde logo, somadas à prisão temporária, possam garantir, em alguma medida, de pronto e diretamente, a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelos tipos praticados pela Organização Criminosa e evitem a reiteração delituosa."

Portanto, não se sustenta a tese apresentada no sentido de que as medidas cautelares teriam deixado de vigorar com o encerramento da prisão temporária; nos termos do citado art. 282, § 5º do CPP, as medidas cautelares produzem efeitos até que haja nova decisão judicial as revogando, o que não ocorreu no caso.

Resta, pois, examinar, se ainda subsistem os motivos ensejadores das medidas cautelares aplicadas, bem como se proporcionais e adequadas ao contexto fático específico dos autos.

Vale ressaltar que, segundo dispõe o art. 282 do CPP, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo Magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação:

> "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
> IX - monitoração eletrônica.
> [...]§
> 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

O acórdão impugnado, proferido pela Corte de origem, assim fundamentou a

Documento eletrônico VDA39192062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:03:51
Código de Controle do Documento: c76f0b83-1541-4e0c-b212-e83a11241efd

concessão parcial da ordem, no intuito de flexibilizar as medidas cautelares originalmente aplicadas, mantendo aquelas consideradas necessárias e adequadas ao momento atual (e-STJ, fls. 479/480):

> "[...] Nesse cenário, o fumus comissi delict decorre dos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial, nos quais o paciente é apontado como responsável pela abordagem policial que resultou na apreensão do ouro ilegal, o qual foi extraviado posteriormente (fls. 1378/1380 — autos originários).
>
> Por seu turno, o periculum libertatis está consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública e no resguardo das investigações, tendo em vista a gravidade concreta da infração, evidenciada pelo modus operandi da conduta, qual seja, suposta organização criminosa complexa formada por policiais civis e militares que atua no extravio de ouro, ilegalmente extraído da Amazônia, por meio do uso da função pública e com utilização estrutura da Secretaria de Segurança Pública no intento criminoso.
>
> Sob esse aspecto, destaque-se que embora seja pacífico na jurisprudência pátria que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é suficiente para justificar a custódia preventiva do acusado, o mesmo não se pode afirmar em relação às circunstâncias específicas do caso concreto, que podem demonstrar o perigo que o réu representa para o meio social.
>
> **A despeito da necessidade de manutenção das restrições estabelecidas, é necessário que haja proporcionalidade na decretação. Como sabido, as hipóteses previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, devem ser mantidas desde que estritamente necessárias à persecução penal. Vale dizer, é preciso que se faça uma ponderação entre a proibição do excesso do poder Estatal e a proteção suficiente da coletividade, como forma de legitimar às restrições à liberdade do paciente.**
>
> Ademais, nos termos do art. 282, § 5 do Código de Processo Penal, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
>
> Na espécie, considerando o decurso do tempo desde a decretação e diante do avanço das investigações, cumpre reavaliar as medidas constritivas impostas pelo Juízo a quo. Nesse particular, determino a proibição de acesso ou frequência às dependências da Polícia Civil, notadamente a SEAI, GRAER e suas adjacências, liberando o paciente para acessar o Aeroclube e o Porto da Ceasa.
>
> Mantenho o afastamento do cargo público e as demais restrições estabelecidas pelo Juízo de Primeiro Grau, como forma de evitar o cometimento de novas infrações e resguardar a instrução processual."

Deste modo, aplicando a diretriz do art. 282, § 5º do CPP, a decisão da Corte estadual realizou a devida ponderação entre o contexto fático atual e as medidas cautelares inicialmente aplicadas, entendendo necessárias e adequadas as seguintes: a) proibição de acesso ou frequência às dependências da Polícia Civil (notadamente a SEAI, GRAER e suas adjacências); b) proibição de manter contato com as vítimas e testemunhas; c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; d) suspensão do exercício da função pública.

O recorrente contesta, especificamente, as medidas de suspensão do exercício da função pública e de proibição de ausentar-se da comarca, não se opondo às demais.

Quanto à primeira, defende que não haveria, no momento, adequação, uma vez que não mais exerce atividade de gestão frente a SEAI - Secretaria Executiva-Adjunta de Inteligência do Amazonas; assim, considerando que os fatos investigados dizem respeito ao período em que atuava como Secretário, não se justificaria a manutenção da suspensão do exercício da função como Delegado de Polícia.

Documento eletrônico VDA39192062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:03:51
Código de Controle do Documento: c76f0b83-1541-4e0c-b212-e83a11241efd

A pertinência da medida cautelar, todavia, na forma já reconhecida pelo Tribunal de origem, é manifesta.

Nada obstante as circunstâncias investigadas digam respeito ao período em que o paciente estava no exercício da função de Secretário de pasta vinculada à segurança pública do estado (SEAI), resta evidente que, em se tratando de organização criminosa formada por agentes policiais, que nesta condição teriam praticado os crimes objeto da investigação (e agora do processo penal), há claro nexo entre esta e o cargo titularizado pelo paciente (Delegado de Polícia).

Assim, a mera circunstância de ter sido o paciente exonerado da função de gestor da SEAI não enseja a conclusão de que não mais subsistem os motivos que justificaram a medida cautelar de suspensão de sua função pública, aplicada em razão da suposta prática de graves crimes por organização criminosa composta por agentes da segurança pública estadual.

Sobre o tema, assim decide esta Quinta Turma:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES LICITATÓRIOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> 2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, utilizada como reforço argumentativo, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via eleita.
>
> 3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.
>
> 4. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade da recorrente, tendo em vista, especialmente, a possibilidade concreta de reiteração das práticas delitivas, uma vez que as circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram haver risco de continuidade das práticas delituosas, mormente em se considerando que durante as investigações apurou-se que algumas conversas mantidas com o sócio de uma empresa de energia elétrica se referiam a processos licitatórios ainda não iniciados, o que revela a necessidade de resguardar ordem pública.
>
> 5. A imposição da medida prevista no art. 319 do CPP, qual seja, afastamento de função pública, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto.
>
> 6. A agravante, na função de Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma/SC, foi apontada como integrante de organização criminosa, composta por 13 membros, que, em tese, fraudavam processos licitatórios. Consta que a ré teria promovido alterações em, ao menos, 9 editais licitatórios a fim de privilegiar um grupo de empresas do setor elétrico, permitindo que um dos corréus, que possuía domínio administrativo e operacional do "clube de empresas", elaborasse projetos, termos de referência e orçamentos que constariam dos editais, obstaculizando, então, a participação de outras empresas no certame. Eram estabelecidos preços de contratação acima do valor de mercado bem como exigências abusivas, para garantir vantagem ao grupo criminoso, restringindo o caráter competitivo do certame, tudo, em tese, com a anuência da ré, que chefiava secretaria

Documento eletrônico VDA39192062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:03:51
Código de Controle do Documento: c76f0b83-1541-4e0c-b212-e83a11241efd

> municipal responsável pela elaboração da parte técnica dos documentos integrantes do edital de licitação. A circunstância de a agravante, segundo a denúncia, se utilizar de cargo de alto escalão, para supostamente direcionar licitações a particulares, somada ao fato de que as negociações apuradas diziam respeito, também, a editais de licitações ainda não publicados, bem como aos valores dos certames supostamente objetos das fraudes - que somam mais de R$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) -, demonstra a imprescindibilidade do afastamento a fim de obstar a continuidade da prática delitiva. Cumpre destacar que a recorrente, que é servidora pública, não está impedida de exercer funções não relacionadas às investigações.
>
> 7. Não há falar em extemporaneidade entre os delitos e a imposição da medida cautelar, uma vez que foram necessárias longas investigações, as quais contaram com diversas diligências, dentre elas, interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados fiscais e telemáticos, a fim de detectar os indícios de autoria em relação à recorrente e aos outros 12 réus. E, segundo narra a exordial acusatória, os delitos foram perpetrados pela organização criminosa entre março de 2019 e junho de 2020, tendo a Corte a quo determinado o afastamento do cargo em 19/11/2020, persistindo ainda, os motivos ensejadores a medida cautelar, providência que guarda estrita relação com os crimes imputados, sendo certo que o afastamento da função ocupada visa impedir a influência da ré no andamento dos processos licitatórios.
>
> 8. Conforme entendimento desta Corte Superior, "não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).
>
> 9. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 173.095/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)"

Ressalte-se, nesse ponto, que a decisão agravada não acrescentou fundamento para justificar a manutenção do afastamento da função pública, limitando-se a examinar o contexto fático descrito pelo recorrente e previamente analisado na decisão proferida pela Corte de origem, a fim de concluir pela adequação e proporcionalidade da medida aplicada.

Tampouco se sustenta o pedido de revogação da proibição de ausentar-se da comarca em autorização judicial; isto porque, diferentemente do que alega o recorrente, a medida não objetivou unicamente acautelar a investigação (já encerrada), destacando o juízo de 1º grau (e-STJ, fl. 175):

> "sendo absolutamente imprescindível a utilização de outras formas de proteção que, desde logo, somadas à prisão temporária, possam garantir, em alguma medida, de pronto e diretamente, a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelos tipos praticados pela Organização Criminosa e evitem a reiteração delituosa."

A necessidade de garantir a ordem pública, por meio das medidas cautelares aplicadas, foi reafirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas nos seguintes termos (e-STJ, fl. 479):

> "o periculum libertatis está consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública e no resguardo das investigações, tendo em vista a gravidade concreta da infração, evidenciada pelo modus operandi da conduta, qual seja, suposta organização criminosa complexa formada por policiais civis e militares que atua no extravio de ouro, ilegalmente extraído da Amazônia, por meio do uso da função pública e com utilização estrutura da Secretaria de Segurança Pública no intento criminoso."

Consoante se observa, está evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada pela Corte Estadual para a manutenção das medidas cautelares, não havendo qualquer ofensa ao binômio proporcionalidade e adequação, revelando-se, incabível, portanto, a pretendida revogação.

Documento eletrônico VDA39192062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:03:51
Código de Controle do Documento: c76f0b83-1541-4e0c-b212-e83a11241efd

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA39192062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 20/11/2023 14:03:51
Código de Controle do Documento: c76f0b83-1541-4e0c-b212-e83a11241efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 179.931 / AM

Número Registro: 2023/0132943-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06852685020218040001 40027530520228040000 6852685020218040001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAMIR GARZEDIM FREIRE
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAMIR GARZEDIM FREIRE
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:23:02
Código de Controle do Documento: 364186c8-caed-405a-9ccd-20c6f880cc33

Documento eletrônico VDA39583138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:23:02
Código de Controle do Documento: 364186c8-caed-405a-9ccd-20c6f880cc33